



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

## Ação Trabalhista - Rito Ordinário 1001463-82.2022.5.02.0009

### Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 14/10/2022

**Valor da causa:** R\$ 69.185,53

**Partes:**

**RECLAMANTE:** -----

ADVOGADO: FRANCIELLE CASTANHO MERLOS

**RECLAMADO:** -----

ADVOGADO: José Roberto Silva de Arruda Pinto

ADVOGADO: RENATO ROSSATO AMARAL

**PERITO:** EDSON RAMOS DA SILVA JUNIOR



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO  
9ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO  
ATOrd 1001463-82.2022.5.02.0009  
RECLAMANTE: -----  
RECLAMADO: -----

SENTENÇA

RELATÓRIO

----- ajuizou ação trabalhista em face de -----, postulando, em suma, reversão da justa causa, verbas rescisórias, multa do art. 477 da CLT, adicional de insalubridade, feriados laborados, bem como indenização por danos morais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 69.185,53 e juntou documentos.

Em audiência, compareceram as partes, oportunidade em que a ré apresentou defesa, com documentos, arguindo, em resumo, a improcedência dos pedidos.

Foram colhidos os depoimentos da parte autora e do preposto, bem como foram ouvidas 02 (duas) testemunhas.

Realizada perícia técnica.

Encerrada a instrução processual.

Razões finais apresentadas pelas partes.

Propostas conciliatórias frustradas.

É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Da impugnação aos valores dos pedidos

Os pedidos foram devidamente discriminados na peça inicial e os valores declinados estão compatíveis com a realidade do contrato de trabalho.

Rejeito.

#### Da impugnação dos documentos

A impugnação pura e simples de documentos, sem fundamento sobre o seu conteúdo, que não substitui o procedimento de incidente de falsidade, deve ser afastada, pois, em regra, presume-se a boa-fé da parte, devendo a má-fé ser provada. Só reclamará solução a hipótese de haver impugnação expressa, caso contrário, deverá prevalecer os documentos, na forma que foram juntados (arts. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, 830 da CLT e 408 e 429 do Código de Processo Civil).

Além disso, como destinatário das provas, o juiz conferirá ao documento o valor que merecer.

Rejeito as impugnações aos documentos.

#### Dos documentos intempestivos

O momento oportuno para a apresentação de documentos, pela parte autora, coincide com a propositura da ação, na forma do art. 434 do CPC, sob pena de preclusão. Exceção, a essa regra, cabe somente quando se trata de documento novo, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, consoante previsão do art. 435 do mesmo diploma legal.

Diante disso, falece razão à parte autora ao anexar os documentos de fls. 592/599, em 17.01.2023, após a realização da primeira audiência e a apresentação da defesa pela ré.

Com efeito, não havia fato novo a ser provado, nem documento

novo a ser apresentado, uma vez que os documentos em questão não se referem a fato posterior à audiência e o demandante não alegou qualquer impedimento para sua oportuna apresentação (Súmula n. 8 do C. TST). Aliás, os documentos datam de momento em que o contrato de trabalho ainda estava em vigor, ou seja, foram constituídos muito antes do ajuizamento da ação.

Diante do exposto, os documentos apresentados intempestivamente (fls. 592/599) não serão considerados para o deslinde da controvérsia.

#### Do direito intertemporal

O direito material aplicável é o vigente à época dos fatos narrados na petição inicial, em razão da prevalência do ato jurídico perfeito.

Nesse sentido, inclusive, o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, o art. 912 da Consolidação das Leis do Trabalho e o art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, à luz do princípio da segurança jurídica.

No caso em tela, em que se postulam parcelas devidas desde 26.07.2023 a 20.01.2022, há aplicação das normas de direito material estabelecidas pela Lei n. 13.467/2017 a partir de 11.11.2017, observado o direito adquirido e o princípio constitucional da irredutibilidade salarial, consagrado pelo art. 7º, VI, da Constituição Federal de 1988.

Em relação à aplicabilidade das normas de direito processual, a matéria será abordada em cada tópico pertinente à matéria.

#### Da prescrição

A parte autora prestou serviços à ré de 26.07.2013 a 20.01.2022, consoante se depreende da sua CTPS e do TRCT.

Assim, considerando que a propositura da ação ocorreu em 14.10.2022 estão prescritas as pretensões anteriores a 14.10.2017, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

#### Da reversão da justa causa

Alega a autora que foi indevidamente dispensada por justa causa, em 20.01.2022, por supostamente ter furtado três laranjas e duas mangas, destinadas ao descarte. Ante a negativa dos fatos, pretende a reversão da justa causa aplicada. A ré, por sua vez, sustenta que a demandante e outras duas funcionárias foram dispensadas, por justa causa, em razão de fatos apurados em sindicância.

Pois bem.

A justa causa é a sanção máxima que se confere ao empregador no exercício do seu poder disciplinar. Por isso, a justa causa exige sempre prova cabal, ou seja, prova a tal ponto segura que não permita a menor dúvida. Tal circunstância assume especial relevância em casos como o “sub judice”, pois a autora foi dispensada por mau procedimento, falta grave que causa mácula à vida profissional da empregada, por se referir ao comportamento malicioso, mentiras e ardis do funcionário, de modo a infringir os deveres básicos de diligência no serviço, lealdade e respeito.

Embora a ré sustente que, em 19.01.2022, a senhora -----, coordenadora de atendimento, tenha recebido um telefonema da moradora -----, residente da casa desde 2009 e lúcida, à época dos fatos, informando que viu a copeira responsável, senhora -----, entrar na copa da unidade “-----”, dar frutas à autora e à senhora -----, auxiliares de limpeza, as quais foram colocadas em grandes quantidades em dois sacos de lixo, tal versão não encontra amparo nos autos.

De plano, apesar de a autora confirmar que comeu duas maçãs

e duas mangas, fornecidas pela senhora -----, a ré não demonstrou, de forma satisfatória, que a autora adentrou na copa, de forma indevida, e colocou, em dois sacos de lixo, grandes quantidades de frutas destinadas aos moradores, como deduzido pela defesa. Isso porque, nem a preposta, nem a testemunha ouvida pela ré presenciaram os fatos, sendo que seus depoimentos foram baseados apenas nos relatos da moradora -----, uma idosa de 90 anos de idade, que se encontra atualmente sem

lucidez, conforme consta na certidão do Oficial de Justiça (fl. 786), bem como no relatório médico, de 17.07.2023 (fl. 787), não possuindo, portanto, condições de ser ouvida como testemunha.

Além disso, embora seja incontroverso que a autora não poderia entrar na copa e pegar frutas, ao que se depreende da prova oral, a copeira do prédio “-----”, senhora -----, é que forneceu e autorizou a demandante a pegar as frutas, prática que, segundo a autora e testificante Edna, era comumente adotada pelos funcionários, sendo que jamais haviam sido advertidas por isso.

Não se pode olvidar que a ré fornecia refeições aos funcionários, inclusive, frutas, não se justificando, “prima facie”, a necessidade de a autora e demais funcionários consumirem frutas descartadas pelos moradores. Todavia, não restou sobejamente comprovada a suscitada proibição, seja por orientação verbal, ou mesmo escrita, já que não consta tal proibição nas normas internas destacadas pela ré (fl. 128).

Também não emerge do conjunto probatório, de forma insofismável, a destinação das frutas devolvidas ou não consumidas pelos moradores. A ré nega o descarte desses alimentos. Já a autora afirma que as frutas descartadas, que estavam do lado de fora da copa, é que foram consumidas. Ainda, a ré sustenta que a autora entrou na copa sem autorização (“-----”, sendo que laborava na “-----”), fato também não demonstrado robustamente, já que a autora e testemunha alegam que pegaram as frutas que estavam em caixote, do lado de fora da copa.

Ora, em situação tão gravosa, é evidente que as miudezas e peculiaridades do caso ressoam com especial importância. Se comprovado que a autora, de fato, inadvertida e sorrateiramente, adentrou na copa por empréstimo indevido da chave pela copeira responsável, senhora -----, e se apropriou de frutas que sabidamente não poderia consumir, a falta se revestiria de gravidade inafastável.

Ocorre que, consoante se observa do panorama fático-probatório, não se comprovou a entrada indevida na copa, assim como não se comprovou que as frutas não poderiam ser consumidas, como também que a situação não era tolerada pela ré.

Nesse panorama, não é demais lembrar que incumbia à demandada, nos termos do art. 818 da CLT, comprovar os fatos atinentes à falta grave obreira.

Ainda, embora tenha sido instaurada sindicância para apuração das circunstâncias envolvendo a irregularidade denunciada (fls. 182/188), apenas foram ouvidas a senhora -----, coordenadora de nutrição, a senhora -----, coordenadora de atendimento, as quais sequer presenciaram os fatos, bem como a moradora -----, que estava lúcida e confirmou a versão narrada.

Como se vê, não se buscou perquirir se tal fato havia ocorrido em outras oportunidades, não se averiguou, em relação a outras funcionárias, pares da autora, se era prática comum esse tipo de conduta. A sindicância, ao que parece, visou dar um decreto com base no relato de uma única pessoa, a senhora -----, já que as demais pessoas ouvidas apenas souberam dos fatos pela referida moradora. Evidente, portanto, que a demandada não buscou, propriamente, dar efetividade ao desiderato que a sindicância se propõe, qual seja, buscar a verdade dos fatos, tanto é que a autora e a senhora ----- sequer foram ouvidas.

Decerto, dos fatos narrados e comprovados no processo extrai-se conduta obreira reprovável, mas passível de advertência, quando muito, suspensão, de modo que a penalidade aplicada de justa causa se revelou desproporcional.

Com efeito, à míngua de outras provas, afigura-se ilegítima a dispensa justa causa, razão pela qual considero que a dispensa se deu sem justa causa, por iniciativa da ré, sendo devido, a título de verbas rescisórias, em obediência ao princípio da adstrição: aviso prévio indenizado (54 dias), férias proporcionais (8 /12), acrescidas do terço constitucional, gratificação natalina proporcional (1/12- nos termos do pedido, item “d”), FGTS e multa de 40% sobre o todo (depositado e ora deferido, salvo férias indenizadas).

Por ser matéria de ordem pública, deverá a ré anotar a data de dispensa na CTPS do autor, em 15.03.2022, considerando a projeção do aviso prévio, no prazo de 10 dias do trânsito em julgado (após intimação específica), sob pena de multa diária de R\$ 200,00, até o máximo de 30 dias. Na omissão, a Secretaria procederá à anotação (art. 39 da CLT), com expedição de ofício à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo e execução da multa diária.

De acordo com o parágrafo 10º do art. 477, “A anotação da extinção do contrato na Carteira de Trabalho e Previdência Social é documento hábil para requerer o benefício do seguro-desemprego e a movimentação da conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nas hipóteses legais, desde que a comunicação prevista no caput deste artigo tenha sido realizada”. Portanto, indevido

o fornecimento de guias para saque FGTS e habilitação no seguro-desemprego.

Da multa do art. 477 da CLT

Tendo em vista a inexistência de verbas rescisórias incontroversas não pagas na primeira audiência, indevida a multa do art. 467 da CLT.

No que concerne à multa do art. 477 da CLT, indevida a penalidade, ante a rescisão contratual apenas reconhecida em juízo e a fundada controvérsia acerca da modalidade de rescisão contratual.

Nesse sentido, o entendimento pacificado na Súmula n. 33 deste Regional:

“Multa do art. 477, § 8º, da CLT. Cabimento. A rescisão contratual por justa causa, quando afastada em juízo, não implica condenação na multa”.

Ademais, o acerto rescisório foi pago em 28.01.2022, tendo o afastamento ocorrido em 20.01.2022, portanto dentro do prazo legal (fls. 179/180 e 189).

Do adicional de insalubridade

O laudo pericial apresentado (fls. 640/674) e os esclarecimentos periciais (696/709) elucidaram suficientemente a questão.

Ao proceder ao exame do local e das tarefas executadas pela autora, como ilustra o bem elaborado laudo pericial, mediante fotos e análise minuciosa das condições de trabalho da demandante, o perito concluiu que ela laborava exposta à insalubridade.



Na descrição das atividades, como auxiliar de limpeza, consta que a autora, diariamente, realizava a limpeza do auditório, dos corredores, da sala administrativa do RH do prédio ----, bem como dos refeitórios, que consistia em varrer o piso, passar pano úmido com água no piso, tirar pó dos móveis e mobílias com flanela seca; higienizava um vestiário feminino, que consistia em varrer e passar pano úmido no piso, tirar pó dos armários e bancos, lavar três boxes de banho, três vasos sanitários, pias e espelho, coletar saco de lixo de três cestos; higienizava também um banheiro masculino e um banheiro feminino do auditório, os quais possuíam dois vasos sanitários e dois cestos de lixo cada, aplicava água sanitária diluída em água uma vez por semana; limpava 14 quartos do prédio ----, bem como os respectivos banheiros, que possuíam um vaso sanitário, um cesto de lixo, uma pia e um chuveiro. Ainda, duas ou três vezes por semana, limpava a sacada dos quartos, que consistia em varrer o piso, jogar água da mangueira para tirar pó e folhas do piso, tirar pó das mesas e cadeiras com flanela seca (fls. 642/643).

Segundo o perito, as atividades de higienização dos banheiros destinados ao uso de clientes, incluindo os do auditório e os do vestiário, mediante coleta de sacos de lixo e limpeza de instalações sanitárias, realizada de forma habitual e intermitente pela autora, configuram uma repetida exposição, manipulação e/ou contato com agentes biológicos, nos moldes do Anexo 14 da NR 15, quanto à coleta de lixo urbano, sendo necessária a utilização de luva para neutralização.

O "expert" constatou que a frequência de entrega dos equipamentos de proteção individual era irregular e inadequada, uma vez que no interregno de 10/2017 a 01/2022, foi fornecido um sapato ocupacional em 18.06.2018 e outro em 1º.04.2019, sem certificados de aprovação (fls. 652 e 665).

Diante disso, concluiu o perito que a autora se ativava exposta à agentes biológicos, nos termos do Anexo 14 da NR 15, caracterizando insalubridade em grau máximo.

Note-se a matéria em análise é eminentemente técnica, de modo que ninguém melhor do que o "expert" para avaliá-la. É certo que o juiz não está adstrito às conclusões apostas no laudo pericial. Em que pese as impugnações (fls. 676 /680), a ré não trouxe elementos aptos a afastar as conclusões do perito.

Ao contrário do afirmado, a autora não declarou nem na diligência, nem na audiência que sempre utilizava de luvas de látex nitrílicos impermeáveis na execução de suas atividades. Ainda que o fosse, as fichas de controle acostadas aos autos (fls. 205/217) revelam

a comprovação da entrega de luvas apenas no período de 10/2015 a 07/2017, porém sem certificado de aprovação, o que impossibilita a consulta perante o Ministério do Trabalho quanto à validade e eficácia de proteção contra os agentes nocivos à saúde. Além do mais, consta apenas o fornecimento de “luvas” ou “luvas de procedimento”, não sendo possível afirmar que se tratavam de luvas Látex impermeáveis ou de PVC.

Ademais, a Lei n. 12.305/2010, citada pela ré, a qual dispõe sobre a política nacional de resíduos sólidos, não trata de insalubridade, não sendo, em nenhum momento, mencionada na NR 15 da Portaria 3214/78. Vale ressaltar que o artigo 13, inciso I, alínea “d” de tal lei também classifica os resíduos sólidos como aqueles oriundos de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, como é o caso da ré, enquanto o art. 3º, XVI dispõe que resíduos sólidos são materiais, substâncias, objetos ou bens descartados, resultantes de atividades humanas, o que se assemelha aos sacos de lixo coletados dos banheiros pela autora.

Outrossim, o Anexo 14 da NR 15, por sua vez, estabelece uma relação de atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa, dentre elas, está a coleta de lixo urbano. Note-se que não há nenhuma referência ou analogia com a coleta relacionada ao serviço de saneamento básico.

Com efeito, durante todo o período imprescrito, a autora se ativou exposta a agentes biológicos (coleta de lixo urbano), sem a adequada e efetiva utilização de equipamentos de proteção individual aptos a elidirem ou neutralizarem tais agentes, razão pela qual faz jus ao adicional de insalubridade, em grau máximo, nos moldes do Anexo 14 da NR-15 do MTE.

Assim sendo, diante das provas do processo, devido o adicional de insalubridade à autora, em grau máximo (40%), durante todo o período imprescrito do contrato, com reflexos em férias, acrescidas do terço constitucional, aviso prévio, gratificação natalina e FGTS, com a multa de 40%.

No que tange à base de cálculo a parcela, em que pese a inconstitucionalidade do art. 192 da CLT, na parte em que adota o salário-mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, não cabe ao Poder Judiciário criar novo critério por decisão judicial, nos termos da Súmula Vinculante n. 4 do STF. Portanto, até que seja editada lei em que se estabeleça outra base de cálculo, o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário-mínimo.

Tendo em vista que a autora percebeu o referido adicional em grau médio, consoante se deduz dos demonstrativos de pagamento (fls. 218/320), no período imprescrito de outubro/2017 a fevereiro/2019, com o escopo de se evitar o enriquecimento ilícito, autorizo a dedução dos valores comprovadamente pagos sob mesmo título.

Honorários periciais a cargo da ré, parte sucumbente na pretensão objeto da perícia (art. 790-B da CLT), ora arbitrados em R\$ 3.000,00, valor compatível com a realidade do mercado, o tempo despendido pelo perito e a complexidade do trabalho, além de estar no nível do que é usualmente estimado para trabalhos do mesmo gênero.

#### Da jornada de trabalho

Aduz a autora que laborou em feriados do ano de 2021 sem quitação, nem compensação, razão pela qual postula o pagamento em dobro.

Pois bem.

Os cartões de ponto são, em regra, o meio idôneo para a comprovação da jornada efetivamente cumprida pelo empregado (art. 74 da CLT).

No caso em exame, os controles de jornada foram colacionados pela parte ré (fls. 442/479). No entanto, embora possuam anotações de horários variáveis, não possuem indicação dos meses e dos anos, apenas dos dias, não sendo possível identificar se se referem ao ano de 2021.

Nesse contexto, tem aplicação o disposto na Súmula 338 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual a não apresentação injustificada dos controles de horário gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho indicada pelo autor. É bem verdade que a presunção estabelecida na súmula é apenas relativa, de sorte que pode ser afastada por prova em contrário, o que não ocorreu na medida em que a testemunha ouvida pela ré nada mencionou sobre a jornada de trabalho da autora.

Ademais, a ré não acostou ao processo os demonstrativos de pagamento do ano de 2021 a fim de comprovar o pagamento de feriados laborados no período.

Com efeito, devida a remuneração em dobro (adicional de 100%) dos feriados laborados, conforme narrado na petição inicial, quais sejam, 1º.01, 21.04, 1º.05, 07.09, 12.10, 02.11, 15.11 e 25.12 do ano de 2021, nos termos do pedido.

Deve-se observar os termos da Súmula 264 do TST, divisor 220, Orientação Jurisprudencial n. 415 da SDI-I do Tribunal Superior do Trabalho, a evolução salarial da autora e a jornada de 8 horas diárias de trabalho.

Da indenização por danos morais

É inegável que o rol do art. 5º, da CF é plenamente aplicável às relações de emprego, inclusive no que concerne aos incisos V e X, decorrendo daí a possibilidade de indenização por dano moral, que se configura quando há, de forma inequívoca, afronta à honra subjetiva do empregado.

Depreende-se da prova oral que no dia dos fatos, a autora estava no vestiário comendo as frutas, no horário do almoço, quando foi chamada pelo RH pela senhora -----.

Segundo a testemunha da autora, a demandante saiu correndo do RH dizendo que a senhora ----- a estava acusando de furto. Em razão do seu estado, foi chamada uma médica para atendê-la, mas a senhora Viviane a impediu, afirmando que se tratava de fingimento. Afirma, ainda, que, antes da depoente ser chamada no RH, o senhor ----- e a senhora ----- acusaram tanto ela quanto a autora de "ladras". Narra que o senhor ----- ficou dentro do vestiário e a senhora --- gravou as imagens.

A testemunha da ré assevera que após comparecer ao RH,

acompanhou a autora até o vestiário e chamou a médica para atendê-la, pois a demandante não estava passando bem. Disse que o senhor ----- pediu um motorista por aplicativo (Uber) para a autora e eles a acompanharam até a portaria.

Salvo com relação ao fato de o senhor ----- estar no

vestiário, o que sequer foi ventilado na narrativa inicial, depreende-se dos depoimentos testemunhais evidente contradição. Na verdade, a testemunha da ré não forneceu muitos detalhes da conduta da senhora ----- no dia dos fatos, o que, por outro lado, foi fornecido pela testemunha da autora.

É bem verdade que a mera circunstância de a autora ter sido dispensada por justa causa, ainda que revertida em juízo, não é suficiente para configurar dano moral. Não obstante a forma como ocorreu a dispensa, em especial, considerando a conduta da senhora ----- , que filmou a situação de estresse e impediu a médica de atender a autora, por alegar fingimento da demandante, afigurase como conduta que desabona a honra e viola direitos da personalidade da obreira, na medida em que provoca constrangimentos e humilhações.

Comprovada a gravidade dos fatos, devida a indenização por danos morais.

Quanto ao valor da indenização, está pacificada na doutrina e na jurisprudência a ideia de que a reparação, se de um lado não pode ser apenas simbólica para o agressor, também não pode, de outro lado, servir de enriquecimento para a vítima.

Nesse sentido, o “caput” do art. 223-G da CLT, introduzido pela Lei n. 13.467/2017, elencou uma série de critérios a guiarem a análise do magistrado na fixação do dano extrapatrimonial, como a natureza do bem jurídico tutelado, a intensidade do sofrimento ou da humilhação, a possibilidade de superação física ou psicológica, os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão, a extensão e a duração dos efeitos da ofensa, as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral, o grau de dolo ou culpa, a ocorrência de retratação espontânea, o esforço efetivo para minimizar a ofensa, o perdão, tácito ou expresso, a situação social e econômica das partes envolvidas e o grau de publicidade da ofensa.

A contrario sensu, o parágrafo § 1º do mesmo artigo, em

verdadeira ofensa à independência do Poder Judiciário, entabulada no art. 2º da Constituição Federal, instituiu sistema tarifado à estipulação das indenizações por danos morais. O dispositivo limitou a extensão dos valores a tetos máximos, divididos de acordo com o grau da ofensa (leve, média, grave ou gravíssima), condicionando-a ao salário contratual de cada empregado.

Ora, não se pode olvidar que o direito à reparação integral pelos danos morais sofridos trata-se de direito constitucional fundamental previsto no inciso X do art. 5º da Constituição Federal, não tendo o constituinte estabelecido limites ao quantum indenizatório.

Além disso, a dignidade humana não pode estar balizada nas funções profissionais ou cargos desempenhados por cada indivíduo. Ao se valer de tal lógica, o legislador ordinário criou não somente um mecanismo discriminatório, baseado em critério censitário, mas também deixou de considerar a capacidade econômica do empregador, engendrando um sistema vil de indenização por classes, no qual a honra ou a vida de um trabalhador mais humilde teria, por lei, menos valor que a honra de um empregado ocupante de alto cargo.

O próprio STF já se manifestou, no bojo da ADPF 130/DF, pela inconstitucionalidade da Lei de Imprensa que regulava o valor das indenizações por dano moral, eis que haveria uma limitação à livre convicção motivada do juiz.

Dessa forma, seguindo o entendimento de que o dano moral tarifado é incompatível com a Constituição Federal de 1988, declaro incidentalmente, de ofício, a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do art. 223-G da CLT.

Destarte, considerando as balizas do “caput” do art. 223-G, entendo razoável, no caso em exame, o valor de R\$ 5.000,00, a título de indenização por danos morais, pois é o que melhor atende ao contexto específico da causa, bem como aos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade.

Da litigância de má-fé

A autora pleiteia a aplicação da pena de litigância de má-fé à ré,

por ter impugnado o laudo pericial mais de uma vez de forma extemporânea.

Esclareço que consta na ata da audiência do dia 08.12.2022 que eventuais quesitos de esclarecimentos deverão ser apresentados uma vez na manifestação sobre o laudo, sob pena de litigância de má-fé.

No caso, o laudo pericial foi apresentado em 25.01.2023, tendo a ré o impugnado, formulando quesitos complementares em 03.02.2023, cujos esclarecimentos foram prestados em 03.02.2023. Em 07.03.2023, a ré impugnou os esclarecimentos periciais, porém não formulou novos quesitos. Na verdade, a ré esboça sua discordância com o trabalho do perito, expondo seus argumentos para tanto, conforme se depreende da leitura de fls. 712/720.

A rigor, não houve descumprimento da determinação em audiência.

Com efeito, indefiro a multa por litigância de má-fé pleiteada pela autora.

Da expedição de ofícios

Ante a inexistência de irregularidades apuradas a ensejar a expedição de ofícios, indefiro o requerimento.

Da compensação e dedução

A compensação ocorre quando existem dívidas recíprocas entre credor e devedor (art. 368 do CC). Não é o caso dos autos, pois a ré não é credora da parte autora por dívidas equivalentes.

Autorizo a dedução dos valores comprovadamente pagos sob título idênticos aos da condenação, comprovados durante a fase de conhecimento, a fim de evitar o enriquecimento ilícito.

#### Da justiça gratuita

Nos termos do art. 790, §3º, da CLT "É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

Consoante se extrai da Portaria Interministerial MPS n. 26 de 10 de janeiro de 2023, o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$ 7.507,49, ou seja, 40% de tal valor equivale a R\$ 3.003,00.

Assim, considerando que não há no processo notícia de que a autora esteja trabalhando atualmente nem, tampouco, que perceba salário superior ao valor supracitado, e tendo em vista o teor da declaração de fl. 16, informação não infirmada no processo, concedo-lhe os benefícios da justiça gratuita.

#### Dos honorários advocatícios

Ante a sucumbência recíproca e os termos do art. 791-A, "caput" e § 3º, da CLT, bem como considerando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação dos serviços, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (art. 791-A, §2º da CLT), deverá a parte ré pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no importe de 5% sobre o valor líquido da condenação (proveito econômico), sem a dedução dos recolhimentos previdenciários e fiscais (Orientação Jurisprudencial n. 348 da SDI-I do Tribunal Superior do Trabalho), observado o disposto no art. 85, parágrafo 9º, bem como arts. 86 e 87, todos do CPC.



De outro lado, considerando a sucumbência parcial da parte autora, condeno-a a pagar ao advogado da parte ré os honorários em quantia equivalente a 5% sobre o total dos pedidos integralmente rejeitados, consoante montante fixado pelo autor na petição inicial.

Registro que, havendo reconhecimento do direito, ainda que em patamar inferior ao que foi postulado, aplica-se a disposição contida no artigo 86, parágrafo único, do CPC, nos termos do art. 769 da CLT c/c art. 15 do CPC.

Os pedidos eventualmente não liquidados deverão ser calculados, para fins de apuração de sucumbência, na forma do art. 292 do CPC.

No caso, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, bem como consoante o artigo 791-A, § 4º, “in fine”, da CLT, o quanto decidido pelo STF no julgamento da ADI 5766, com efeito “erga omnes” e “vinculante”, as obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora poderão ser executadas se, nos dois subseqüentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Os honorários sucumbenciais deverão ser corrigidos a partir da data de arbitramento, bem como deverão incidir juros de mora a partir do trânsito em julgado (interpretação analógica do art. 85, § 16º, do CPC), haja vista que é nesse momento que se consolidam os efeitos da sucumbência, observados os mesmos índices do crédito trabalhista.

Não poderá haver compensação de valores, na forma do art. 791-A, § 3º, da CLT.

Dos juros e correção monetária

Considerando a decisão conjunta proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos das ADC's 58 e 59, ADI's 5.867 e 6.021, os efeitos “erga omnes” e vinculantes decorrentes do julgado, bem como a modulação de efeitos nele estabelecida, o crédito decorrente desta condenação

judicial deverá ser atualizado monetariamente de acordo com os mesmos índices vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam:

a) na fase pré-processual, assim considerado o período entre o vencimento da parcela devida até o ajuizamento da ação (exclusive), ocorrido em 14.10.2022, o IPCA-E;

b) a partir da data do ajuizamento da ação (inclusive), a taxa SELIC, como índice conglobante de juros e correção monetária (art. 406 do Código Civil).

Correção monetária das parcelas trabalhistas a partir do vencimento da obrigação, assim considerado o 5º dia útil subsequente ao da prestação de serviços para as verbas mensais, sobre o total da condenação, incluindo imposto de renda e recolhimento previdenciário da cota-parte do trabalhador (art. 39 da Lei 8.177 /91; Súmulas n. 381 do TST; art. 459, parágrafo único, da CLT). Deverá ser considerado ainda: dia 7 de cada mês para o FGTS (art. 15 da Lei n. 8.036/1990); dia 20 de dezembro de cada ano para as gratificações natalinas (art. 1º Lei n. 4.749/1965); prazos previstos no art. 477, § 6º, da CLT para as verbas rescisórias; 02 dias antes do início do período concessivo para a remuneração das férias e abono de férias (art. 145 da CLT), observando-se os índices conforme a época própria.

Sobre o montante já corrigido, incidirão juros de mora pela Taxa Referencial (TR, art. 39 da Lei n. 8.188/91) até o ajuizamento da ação (exclusive), por força do julgamento, com efeito “erga omnes e vinculante”, das ADC’s 58 e 59, não estando sujeitos ao imposto de renda (Orientação Jurisprudencial n. 400 da SDI-1).

Em relação à indenização por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor, com observância da taxa SELIC, conforme explanado anteriormente. Sobre o montante da indenização por dano moral já atualizado monetariamente, incidirão juros de mora pela Taxa Referencial (TR) a contar do ajuizamento da ação até a decisão de arbitramento ou alteração do valor da indenização, nos termos do art. 883 da CLT e artigo 39 da Lei 8.177/91, Súmula n. 439 do TST, e ADC’s 58 e 59 do STF, não estando sujeitos ao imposto de renda (Orientação Jurisprudencial n. 400 da SDI-1).

Observe-se que a aplicação da taxa SELIC já inclui em sua

composição índices de correção monetária e juros. Assim, para evitar anatocismo, expressamente vedado pelo Decreto n. 22.626/33 (Lei da Usura), art. 4º, que proíbe a incidência de juros sobre juros, não há que se aplicar juros às execuções que tramitam sob esse conjunto normativo. Com efeito, a taxa Selic deve ser aplicada após a dedução das contribuições previdenciárias e excluída da base de cálculo do imposto de renda, na forma da Súmula n. 19 do TRT da 2ª Região.

#### Dos recolhimentos previdenciários e fiscais

Ante o que dispõe o art. 832, § 3º, da CLT, determino à parte ré o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas que integram o rol do artigo 28 da Lei 8.212/91, cujo cálculo será efetuado mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 do Decreto n. 3.048/1999, observado o limite máximo do salário de contribuição, ficando desde já autorizada a dedução dos valores devidos pela parte autora (Súmula 368, incisos II e III, do TST). Ressalto que, dentre os recolhimentos previdenciários aqui definidos, ficam abrangidas inclusive as contribuições previdenciárias devidas em razão de seguro de acidente de trabalho (SAT), conforme arts. 11 e 22 da Lei nº 8.212/91 (Súmula 454 do TST), mas não alcança, por outro lado, as contribuições eventualmente devidas a terceiros, por exegese dos artigos 114, 195 e 240 da Constituição Federal, bem como Súmula n. 454 do TST.

Os recolhimentos deverão ser comprovados nos autos, mediante GFIP/SEFIP, sob pena de execução.

Recolhimentos fiscais quando o crédito estiver disponível à parte autora, a cargo do trabalhador, devendo o empregador recolhê-lo (art. 145, § 1º, da Constituição Federal). O cálculo observará a tabela progressiva e a atualização mês a mês, observando-se épocas próprias, alíquotas, limitações e isenções (Lei 12.350/2010, regulamentada pela Instrução Normativa da Receita Federal n. 1.500/2014; item VI da Súmula n. 368 do TST; art. 3º da Lei n. 10.101/00). O recolhimento deverá ser comprovado nos autos por ocasião da quitação dos valores devidos e observados o art. 404 do CC e OJ n. 400 da SDI-I do TST.

Tendo em vista a adoção da SELIC como índice conglobante de juros e correção monetária, indevida a sua integração na base de cálculo do imposto de renda, ante o disposto nos artigos 404 e. 406 do Código Civil, bem como da Orientação Jurisprudencial n. 400 da SBDI-1 do TST

Esclareço que os descontos previdenciários e fiscais estão previstos em lei de ordem pública, não havendo, portanto, amparo legal para o repasse dessa obrigação exclusivamente à demandada. Ainda que se reconheça a culpa da ré pelo inadimplemento das verbas salariais, isso não isenta a parte autora da responsabilidade pelo pagamento de sua quota-parte das contribuições previdenciárias e fiscais (Inteligência da Súmula n. 368 do TST).

Registre-se, apenas para fins de esclarecimento, que compete a esta Justiça Especializada apenas executar as contribuições previstas no art. 195, I, "a", e II, da Constituição Federal, oriundas das sentenças que proferir, nos termos do art. 114, VIII, também da Constituição Federal. As contribuições ao chamado "Sistema S" são devidas às entidades privadas de serviço social e sua arrecadação e fiscalização é incumbência do INSS, cuja competência para executar é da Justiça Comum.

Em arremate, destaco que a presente sentença tem força de hipoteca (art. 495 do CPC), cabendo ao próprio interessado diligenciar perante os órgãos competentes para realizar o competente registro, se assim lhe aprouver.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando o que consta dos autos da ação trabalhista proposta por ----- em face de ----- decido rejeitar as preliminares; pronunciar a prescrição das pretensões anteriores a 14.10.2017, para julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil e, no mais, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos (art. 487, I, do CPC), para o fim de reverter a dispensa por justa causa em dispensa sem justa causa e assim condenar a ré a pagar à autora aviso prévio indenizado (54 dias), férias integrais proporcionais (8/12), acrescidas do terço constitucional, gratificação natalina proporcional (1/12), FGTS e multa de 40% sobre o todo (depositado e ora deferido, salvo férias indenizadas); adicional de insalubridade, em grau máximo, e reflexos, horas extras em dobro pelos feriados laborados do ano de 2021, bem como indenização por danos morais, no importe de R\$ 5.000,00, tudo nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo.

Por ser matéria de ordem pública, deverá a ré retificar a data de dispensa na CTPS do autor, em 15.03.2022, considerando a projeção do aviso prévio, no prazo de 10 dias do trânsito em julgado (após intimação específica), sob pena de multa diária de R\$ 200,00, até o máximo de 30 dias. Na omissão, a Secretaria procederá à anotação (art. 39 da CLT), com expedição de ofício à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo e execução da multa diária.

As verbas serão apuradas em regular liquidação de sentença, por cálculos, deduzidos os valores comprovadamente pagos sob mesmo título, conforme parâmetros da fundamentação, ficando os valores apurados em liquidação limitados àqueles postulados na inicial, com exceção da incidência de juros e correção monetária, bem como dos pedidos que dependem de o próprio magistrado fixá-los, como os danos morais.

Natureza das verbas deferidas na forma do art. 28 da Lei n. 8.212 /91.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Recolhimentos previdenciários e fiscais conforme Súmula n. 368 do C. TST, observados os termos da fundamentação.

Juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios nos termos dos parâmetros da fundamentação.

Honorários periciais a cargo da parte ré, sucumbente na pretensão objeto da perícia de insalubridade, ora arbitrados em R\$ 3.000,00.

Os demais pedidos e requerimentos das partes consideram-se rejeitados.

Custas pela ré no importe de R\$ 280,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação, de R\$ 14.000,00, sendo que o valor final das custas será apurado na sentença de liquidação, a partir da definição do valor exato da condenação, nos termos do art. 789 da CLT

Atentem às partes ao disposto nos artigos 897-A da CLT, 80 e 1.026 do Código de Processo Civil, bem como ao previsto na Súmula n. 297 do C. Tribunal Superior do Trabalho, que trata da necessidade de prequestionamento apenas em relação à decisão proferida pelos Tribunais. Com efeito, em atenção ao dever de cooperação (art. 6º do Código de Processo Civil) e de lealdade processual, a oposição de eventuais embargos de declaração amparados em mera justificativa de prequestionamento ou sob o falso argumento de contradição, obscuridade e omissão inexistente, visando, na verdade, a reapreciação da prova e revisão do que fora decidido, por serem manifestamente incabíveis, serão considerados não interpostos, sem interrupção do prazo para apresentação de outros recursos, ensejando a cominação da respectiva multa de 2 a 10% do valor atualizado da causa (art. 1026, §2º, do Código de Processo Civil), por se tratar de atribuição do juiz reprimir tais comportamentos, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes e, oportunamente, a União.

Cumpra-se.

Nada mais.

SAO PAULO/SP, 02 de outubro de 2023.



Assinado eletronicamente por: TATIANE BOTURA SCARIOT - Juntado em: 02/10/2023 14:45:58 -

132d18bhttps://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/23100214442001300000319620369?instancia=1 TATIANE BOTURA

SCARIOT

Número do processo: 1001463-82.2022.5.02.0009Número do documento: 23100214442001300000319620369Juíza do Trabalho Substituta